



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1787457 - SC (2018/0147370-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E OUTRO(S) - PR048835
GEORGE REZENDE MORAES - PR066950
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR - SC040427
KESSYE KARYNNE LUI - PR073661
RECORRIDO : ALINE WEISS SILVEIRA
ADVOGADO : WILLIAM WESSLER HINCKEL - SC030084

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TIM CELULAR S.A., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR 'SEGURO GARANTIA'. INDEFERIMENTO. RECURSO DA EXECUTADA DESPROVIDO.

01. Por força do disposto no art. 926 do CPC/2015, 'os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente'. A harmonização da jurisprudência é necessária para conferir segurança às relações jurídico -sociais; para preservação dos princípios da isonomia e da "proteção da confiança"(CPC, art. 927, § 4º).

02. Conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'somente em casos excepcionais, quando cabalmente justificada e comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade(CPC/1973,art.620), admite-se a substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial'(T-1, AgRgAgREsp n.726.208, Min. Gurgel de Faria; T-2, AgRgMC n. 23.906,Min. Humberto Martins; T-3, REsp n.1.090.864, Min. Massami Uyeda; T-4, AgRgAgREsp n. 610.844, Min. Luis Felipe Salomão; S-1, EDLREsp n. 1.077.039, Min. Mauro Campbell Marques)" (e-STJ fl. 166).

No especial, a recorrente aponta violação do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Alega, em síntese, que é possível a substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia judicial.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

No concernente à viabilidade do seguro garantia judicial, a Corte de origem assinalou que

"A executada pleiteou a substituição da penhora em dinheiro pelos seguro garantia por simples previsão legal, sem demonstrar nos autos a sua real necessidade, isto é, o binômio menor onerosidade ao executado versus melhor satisfação do credor, que, inclusive, não concordou com a substituição.

É difícil crer que a executada, diante de seu notório porte econômico, não suportaria o ato construtivo[...] a ponto de obter manifesta vantagem com a referida substituição" (e-STJ fl. 176).

É certo que a jurisprudência deste Tribunal Superior, formada sob a égide do CPC/1973, é no sentido de que a penhora em dinheiro, preferencial na ordem de gradação legal, não pode ser substituída por seguro garantia judicial ou fiança bancária sem haver excepcional motivo, tendo em vista o princípio da maior eficácia da execução e de satisfação do credor (AgInt no AREsp nº 1.004.742/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 31/3/2017, e REsp nº 1.168.543/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 13/3/2013).

No entanto, também há precedentes que indicam a necessidade de compatibilização desse entendimento com o princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 620 do CPC/1973; art. 805 do CPC/2015), já que a retenção de grande numerário poderá causar severos prejuízos às atividades da empresa executada, sendo recomendável a aceitação da fiança bancária ou do seguro garantia.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. PENHORA. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. REJEIÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

1. Ao julgar o REsp Repetitivo 1.112.943/MA, o STJ pacificou seu entendimento de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, para o deferimento de penhora sobre aplicações financeiras do executado não é necessário esgotar, preliminarmente, todas as diligências para localizar outros bens passíveis de constrição.

2. Na hipótese em que o devedor ofereceu, no regime anterior à Lei 11.382/2006, fiança bancária como penhora para garantia de vultoso débito, que ultrapassa a casa de um milhão de reais, é necessário que o juízo atue com parcimônia, para que não inviabilize o exercício do direito de defesa ou o desempenho de atividade econômica pelo devedor.

3. Conquanto o regime das Leis 11.232/2005, 11.280/2006 e 11.386/2006 tenha atribuído mais força ao Estado em sua intervenção sobre o patrimônio do devedor, não resta revogado o princípio da menor onerosidade disciplinado no art. 620 do CPC. Não é possível rejeitar o oferecimento de fiança bancária para garantia de execução meramente com fundamento em que há numerário disponível em conta corrente para penhora.

4. A Lei Civil atribui, ao devedor, a possibilidade de substituição da penhora por 'fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao débito, mais 30% (trinta por cento)' (art. 656, §2º, do CPC).

5. A restrição de aceitação de fiança bancária como garantia apenas ao processo de execução fiscal sempre se fundamentou no fato de que tal garantia era específica daquela modalidade de processo. Hoje, contudo, a fiança bancária, bem como o seguro bancário, encontram também previsão no Código de Processo Civil.

6. A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para o fim de autorizar o oferecimento de Carta de Fiança pelo devedor, desde que

esta cubra a integralidade do débito mais 30%
(REsp 1.116.647/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2011, DJe 25/3/2011).

Com a edição do CPC/2015, que equiparou, para fins de substituição da penhora, a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento) (art. 835, § 2º).

O seguro garantia judicial oferece forte proteção às duas partes do processo, sendo instrumento sólido e hábil a garantir a satisfação de eventual crédito controvertido, tanto que foi equipado ao dinheiro para fins de penhora.

De fato, no cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda.

Considerando-se que o legislador equiparou expressamente a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, isto é, que não existe diferença para fins de garantia do juízo, não há margem para que o exequente discuta a sua aceitação, ressalvados os casos de insuficiência ou inadequação da garantia.

Nesse contexto, por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente.

Na hipótese sob exame, foi oferecido seguro garantia com o acréscimo de 30% para substituir as penhoras em dinheiro nos valores de R\$ 130.500,00 e R\$ 560.000,00. Tendo o pedido sido indeferido pelas instâncias ordinárias ao fundamento de que a penhora em dinheiro era preferencial e a executada se tratava de empresa com notória capacidade econômica.

Em razão do elevado valor da penhora deve ser autorizado, nesse momento, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, como visto, depois da entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para que seja autorizado o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor no lugar de numerário, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
Relator